



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000837-37.2018.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AGRAVANTE : Cícero Pereira de Andrade
ADVOGADO : Ozael da Costa Fernandes
AGRAVADO : A Justiça Pública

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Reiteração de pedido anterior. **Recurso não conhecido.**

- Não se conhece o presente recurso, eis que se trata de mera reiteração de pleito já examinado através de outro agravo em execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHECER DO AGRAVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução (fls. 18/22) interposto por Cícero Pereira de Andrade, em face de decisão do MM. Juiz de Direito

da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sousa (2ª Vara), que indeferiu o pedido de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 15/17).

Sustenta a defesa, em suas razões (fls. 19/22), que o não comparecimento à audiência admonitória designada – fato gerador da sua regressão de pena – se deu em razão de haver sido sofrido um acidente que o fez retornar para sua cidade de Vieirópolis com o intuito de ficar aos cuidados da família. Por tais justificativas, requer a reforma da decisão para que seja substituída a reprimenda por restritivas de direitos.

O Ministério Público *a quo* apresentou contrarrazões, às fls. 25/30, posicionou-se pelo desprovimento do pedido.

Juízo de retratação mantendo a decisão guerreada, às fls. 31/32.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através de seu Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 39/41).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

O presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, os fundamentos deste Agravo em Execução, como bem lembrou o nobre Procurador de Justiça em seu lúcido parecer de fls. 39/41, são reiteração de um agravo, com mesmo pedido, impetrado pelo ora recorrente, distribuído sob o nº 0000468-43.2018.815.0000 e julgado no dia 26 de junho do corrente ano, o que impede o conhecimento do mesmo, eis que é defeso à Câmara Criminal rever suas decisões, a teor do que disciplina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá."

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - REITERAÇÃO DE PEDIDOS - QUESTÃO ANALISADA EM RECURSO ANTERIOR - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece da matéria que seja mera reiteração de já julgado anteriormente." (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0713.14.010654-1/003, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 06/09/2017)

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIA JÁ PRECLUSA. Opera-se a preclusão quando o objeto do agravo é mera reiteração de pedido anterior, que não tem o condão de suspender prazo recursal. Agravo não conhecido". (TJRS; AG 0169309-87.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 17/12/2015; DJERS 03/02/2016).

Pelas razões acima expostas, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal). Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

